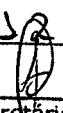


PROJETO DE LEI Nº 808 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 08 / 12 / 20 20  1º Secretário
--

Cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo, que visa assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida e aumentar a receita dos artesãos goianos.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo:

I - valorização da identidade goiana e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II - identificação e cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;

III - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica de Goiás;

IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - estímulo à criação de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

VII - apoio à comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos.

Art. 3º Entende-se por produção artesanal e orgânica, para efeitos desta lei, o objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de

seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos de Goiás e da região do Cerrado;

II - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas como forma de se garantir uma produção autoral, diferenciada e não meramente repetitiva;

III - autonomia do artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho;

IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - autonomia do artesão no processo de desenvolvimento de seu produto desde sua idealização até sua inserção no mercado.

Art. 4º A produção artesanal deverá se enquadrar em uma ou mais das seguintes categorias:

I - artes e ofícios para os trabalhos em têxteis, cerâmica, peles, couros, elementos vegetais, madeira, cortiça, metais, pedras, papéis e gráficas;

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, tais como geleias, compotas, conservas, farinhas, sucos e licores, sem a adição de conservantes, corantes, essências e outras substâncias artificiais;

III - restauro e confecção de patrimônio móvel e construção tradicional.

Art. 5º A matéria-prima a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos deverá se enquadrar nas seguintes categorias:

I - matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral em estado natural;

II - matéria-prima processada de forma artesanal ou mista;

III - matéria-prima decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

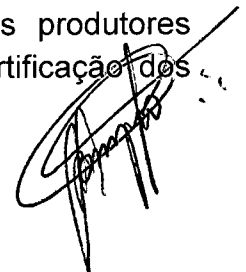
Art. 6º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

I - respeitar os valores históricos, sociais e culturais;

II - obedecer às normas ambientais e adotar práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

III - respeitar as normas sanitárias e de segurança de produção.

Art. 7º O Poder Público, ouvidas as associações dos produtores artesanais e orgânicos, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação dos produtos, bem como a criação do selo correspondente.

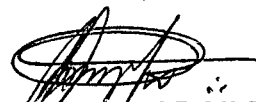


Parágrafo único. O Poder Público manterá um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado de Goiás que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2020.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes vinculadas às produções artesanais locais como forma de promover o desenvolvimento de um turismo sustentável e integrado, que fortaleça as tradições culturais do Estado de Goiás.


Essa ideia de valorizar as tradições e produções culturais de nosso Estado, como forma de estimular o crescimento do turismo local, vem ao encontro de uma das preocupações do Ministério do Turismo, que é a de promover a ampliação da participação de todas as esferas que compõem o Poder Público dos Estados e dos Municípios na formulação de Políticas de Turismo.

Outra vertente da propositura está em agregar valor ao processo artesanal goiano, valorizando o trabalho do artesão local, ampliando seus canais de comercialização e gerando bons negócios para o setor.

Nosso Estado tem grande potencial cultural e turístico, cabe ao legislativo e executivo estaduais buscarem, em parceria com os municípios, os mecanismos que venham a incentivar o crescimento de tais potencialidades.

Ante ao exposto, considerando que a propositura alavancará o turismo cultural e sustentável de Goiás, bem como estimulará o comércio dos produtos locais, contribuindo com a geração de emprego e renda, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2020.



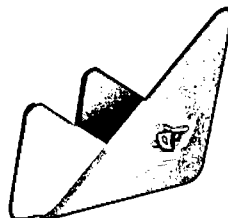
CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005235



Autuação: 09/12/2020
Nº Ofi. MSQ: 808-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
ARTESANAL E ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO NO FME. TO DO
ESTADO DE GOIÁS.




ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 808 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 08 / 12 / 20 20  1º Secretário
--

Cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo, que visa assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida e aumentar a receita dos artesãos goianos.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo:

I - valorização da identidade goiana e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;

II - identificação e cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;

III - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica de Goiás;

IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - estímulo à criação de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

VII - apoio à comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos.

Art. 3º Entende-se por produção artesanal e orgânica, para efeitos desta lei, o objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de

seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresenta as seguintes características:

- I - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos de Goiás e da região do Cerrado;
- II - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas como forma de se garantir uma produção autoral, diferenciada e não meramente repetitiva;
- III - autonomia do artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho;
- IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V - autonomia do artesão no processo de desenvolvimento de seu produto desde sua idealização até sua inserção no mercado.

Art. 4º A produção artesanal deverá se enquadrar em uma ou mais das seguintes categorias:

- I - artes e ofícios para os trabalhos em têxteis, cerâmica, peles, couros, elementos vegetais, madeira, cortiça, metais, pedras, papéis e gráficas;
- II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, tais como geleias, compotas, conservas, farinhas, sucos e licores, sem a adição de conservantes, corantes, essências e outras substâncias artificiais;
- III - restauro e confecção de patrimônio móvel e construção tradicional.

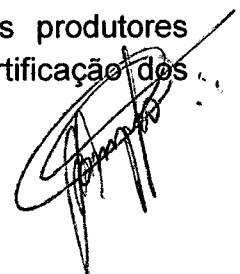
Art. 5º A matéria-prima a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos deverá se enquadrar nas seguintes categorias:

- I - matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral em estado natural;
- II - matéria-prima processada de forma artesanal ou mista;
- III - matéria-prima decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 6º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

- I - respeitar os valores históricos, sociais e culturais;
- II - obedecer às normas ambientais e adotar práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- III - respeitar as normas sanitárias e de segurança de produção.

Art. 7º O Poder Público, ouvidas as associações dos produtores artesanais e orgânicos, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação dos produtos, bem como a criação do selo correspondente.

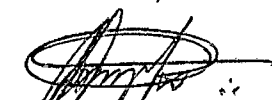


Parágrafo único. O Poder Público manterá um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado de Goiás que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento para o setor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes vinculadas às produções artesanais locais como forma de promover o desenvolvimento de um turismo sustentável e integrado, que fortaleça as tradições culturais do Estado de Goiás.

Essa ideia de valorizar as tradições e produções culturais de nosso Estado, como forma de estimular o crescimento do turismo local, vem ao encontro de uma das preocupações do Ministério do Turismo, que é a de promover a ampliação da participação de todas as esferas que compõem o Poder Público dos Estados e dos Municípios na formulação de Políticas de Turismo.

Outra vertente da propositura está em agregar valor ao processo artesanal goiano, valorizando o trabalho do artesão local, ampliando seus canais de comercialização e gerando bons negócios para o setor.

Nosso Estado tem grande potencial cultural e turístico, cabe ao legislativo e executivo estaduais buscarem, em parceria com os municípios, os mecanismos que venham a incentivar o crescimento de tais potencialidades.

Ante ao exposto, considerando que a propositura alavancará o turismo cultural e sustentável de Goiás, bem como estimulará o comércio dos produtos locais, contribuindo com a geração de emprego e renda, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de dezembro de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual